

A. I. N° - 210741.0604/14-8
AUTUADO - SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
AUTUANTE - ORLANDO JOSÉ MORAES FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 04/12/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-03/14

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição nessa situação, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Não foi acatado o apelo do sujeito passivo para cancelamento da multa por não preencher a nenhum dos requisitos do § 1º, incisos I a IV, do artigo 159, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2014, exige crédito tributário no valor de R\$33.835,96, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta, (Infração - 54.05.04), conforme DANFs relacionados fls. 8/9 e cópias fls.10/29 e Termo de Ocorrência 210741.0601/14-9, fl.7.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fls.37/40. Sintetiza a acusação fiscal e repete o enquadramento legal. Diz que o ato administrativo é nulo, por apresentar motivação manifestamente defeituosa, ou por perquirir obrigação não imputável à defendant, que tem ao seu lado a garantia constitucional de que será obrigada a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de LEI.

Diz que a autuação na Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e deve sofrer censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

A respeito da razoabilidade a que as sanções tributárias devem respeito, cita o ministro Luiz Fux. No mérito, diz que caso seja ultrapassado o argumento expedito acerca da insubstância do auto de infração, a Impugnante vem demonstrar que a aplicação da multa é indevida. Assevera não ter efetuado as compras citadas, não trazer no bojo da autuação prova cabal de que o mesmo tenha efetuado tais compras, que seria demonstrado pelas assinaturas no canhoto como prova do recebimento das mesmas, bem como o conhecimento de transporte.

Salienta que a empresa foi constituída e logo após, foi solicitada sua baixa, antes mesmo de dar inicio às atividades econômicas, considerando seu desinteresse pela atividade local que se revelou inviável. Diz anexar cópia da Certidão 3092014005481 da queixa protocolada em 25.08.2014, contra a empresa que vendeu as mercadorias citadas, que alega ter utilizado indevidamente sua inscrição para efetuar compras sem pagar os impostos devidos ao Estado. Afirma que a empresa vendedora é “BIANCHINI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA”, com sede à Av. Dom Pedro II, 777, Tapejara – RS, CNPJ 00.373.732/0001-27.

Registra que para esclarecer em definitivo esta demanda, o Estado tem como solicitar os comprovantes de pagamento das mercadorias, bem como, prova da entrega, para esclarecer definitivamente a questão, e cobrar das pessoas envolvidas.

Frisa que se antecipou o Auditor Fiscal em suas conclusões, ao lançar uma multa em total desconformidade com os fatos apurados. Diz que o Auto de Infração lavrado possui vício formal de constituição, devendo ser anulado, razão pela qual a recorrente impugna *in totum* o procedimento fiscal adotado.

O preposto fiscal designado presta a informação fiscal fls.43/45. Requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a procedência do auto de infração em análise pelos motivos a seguir alinhados. Diz que o lançamento fiscal foi realizado em virtude de aquisição de mercadorias para comercialização por contribuinte com inscrição inapta, sem o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária.

Diz que, impugnando o lançamento, alega o contribuinte que o auto de infração é nulo por faltar-lhe motivação e razoabilidade, e no mérito alega que não efetuou as operações descritas nos DANFE's que sustentam a infração. Observa que tais alegações não devem ser acolhidas.

Observa que as alegações de nulidade não se sustentam frente à análise das peças que compõem o auto de infração, sendo os DANFE's anexados, motivo mais que suficiente para embasar o lançamento ora proposto. Afirma que o que se depreende dos documentos acostados as fls. 10 a 29 é que o contribuinte, mesmo com sua inscrição na condição de INAPTA, (fl. 05) continua exercendo atividade mercantil, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária. Assim, diz ser razoável, justa e legal a exigência tributária, não se justificando a alegação de nulidade contida na defesa.

Na questão meritória, aduz que não socorre ao autuado melhor sorte. Em que pese sua negativa, os DANFE's anexados não deixam margem de dúvida de que, mesmo com a sua inscrição INAPTA, o contribuinte continua exercendo atividades mercantis, sem o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária.

Ressalta que deve-se notar, que as mercadorias estão sendo adquiridas a prazo, o que dá um indício de que se tratam de operações legítimas, vez que não se pode admitir venda a crédito entre empresas que não tenham um cadastro de compras razoável.

Ademais, frisa que goza o lançamento de presunção de legitimidade, nos termos do art. 143 do RPAF/99, não tendo a mera negativa de cometimento da infração, o condão de afastar a exigência tributária.

Assevera que a peça defensiva não se faz acompanhar de qualquer documento, além das alegações ali contidas. Sequer se faz acompanhar de cópia da mencionada queixa, nem ao menos informa a que Órgão foi prestada, mesmo que em data posterior ao lançamento, pelo que entende como inexistente.

Diz ser o caso de se aplicar o disposto nos arts. 141 e 142 do RPAF/99 ao presente caso, já que o contribuinte não se desincumbe da sua obrigação de comprovar os fatos por ele alegados. Como se pode depreender da peça defensiva, afirma que no mérito da questão, o contribuinte somente contesta a aplicação da multa, não impugnando os valores referentes à obrigação principal, deixando a entender que concorda com a exigência do ICMS.

Conclui afirmando que impugna todos os argumentos defensivos, por faltar-lhes embasamento fático e jurídico e requer seja o presente PAF julgado procedente.

VOTO

Consta da acusação fiscal que se trata de lançamento tributário referente a falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria

procedente de outra unidade da Federação, adquirida por contribuinte com cadastro irregular, na situação INAPTO, conforme DANFs relacionados fls. 08/09 e cópias fls.10/29.

O autuado argui a nulidade do lançamento sob a alegação de faltar-lhe motivação e razoabilidade e cuja obrigação não pode ser imputada à defendant.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo pela rejeição da nulidade arguida, uma vez que no extrato do sistema INC da SEFAZ consta os dados cadastrais do contribuinte na condição de INAPTO – fl. 05 e Edital de Cancelamento nº 44/2013 publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 27/11/2013.

Ademais, não houve falta de motivação, na medida em que foi indicado o fato que ensejou o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; a descrição dos fatos, além de ter sido feita de forma clara no próprio Auto de Infração, foram detalhados os dados e cálculos nas planilhas que compõem o lançamento, apontando especificamente as razões que o autuante chegou para determinar o descumprimento da obrigação principal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade arguida, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, nele estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Compulsando os autos, vejo que a mercadoria se trata de revestimentos adquiridos na empresa “BIANCHINI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA”, com sede no estado do Rio Grande do Sul. O demonstrativo de débito encontra-se acostado às fls.03 e 04.

No mérito, o impugnante contestou a autuação sob a alegação de que não teria adquirido as mercadorias relacionadas nos DANFs que compuseram o levantamento fiscal. Afirmou que a empresa foi constituída, mas não chegou a funcionar, sendo solicitada sua baixa, antes mesmo de dar inicio às atividades econômicas. Disse também que estaria anexando cópia da Certidão 3092014005481 da queixa protocolada em 25.08.2014, contra a empresa que vendeu as mercadorias citadas, que alega ter utilizado indevidamente sua inscrição.

Saliento que o Auto de Infração está lastreado em documentos fiscais de compras realizadas pela empresa autuada, através de notas fiscais eletrônicas, autorizadas pelas Secretarias de Fazenda de origem das mesmas, conforme respectivas chaves de acesso, códigos de segurança e protocolos de autorização de uso, cujas cópias são parte integrante deste processo, sendo as mesmas legítimas e idôneas.

Analizando os elementos que compõem o PAF, constato que o defendant não trouxe aos autos qualquer elemento que sirva de prova de suas alegações. Inclusive, nem mesmo anexou ao processo, cópia da Certidão da queixa que disse ter registrado contra empresa que supostamente teria utilizado seus dados cadastrais para realizar as compras relacionadas nos referidos DANFs.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame.

Ademais, sendo o contribuinte possuidor dos possíveis elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, o entendo incuso nas disposições do art. 142 do RPAF/99 que abaixo reproduzo.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Nestas circunstâncias, conluso que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta

condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por destinar-se a contribuinte não inscrito, mantendo-se a multa de 60% aplicada, por está em perfeita consonância com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210741.0604/14-8**, lavrado contra **SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.835,96**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea "d" do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR